

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela licitante Federação Paranaense de Karatê, referente a desclassificação no Pregão Eletrônico N° 90005/2024, mediante decisão de desclassificação imposta pelo Agente de Contratação da SEJU/PR nos lotes 01,02 e 03 do certame licitatório.

Na análise de documentos de habilitação, constantes na Informação Técnica 019/2024, o sr. Pregoeiro, em análise, identificou a ausência de documentos compatíveis e suficientes para a comprovação da qualificação técnica.

Nas contrarrazões, a impetrante combateu a decisão do agente público ao trazer à discussão a **“Da validade dos documentos de qualificação – possibilidade de complementação – vício sanável”**, sendo apresentado documentação complementar aos exigidos na qualificação técnica.

### Do mérito

Em análise preliminar do Agente de contratação, com fulcro nos princípios de legalidade, vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, todos exarados na Lei 14.133/2021, ao analisar os documentos apresentados e de forma não contemplar integralmente o exigido no edital, cumpriu de forma satisfatória, conforme previsão no art. 62 da Lei:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. dividindo-se em:  
I - jurídica;  
II - técnica;  
III - fiscal, social e trabalhista;  
IV - econômico-financeira.

A licitante apresentou documentação complementar sobre os profissionais para a realização do objeto do certame, sendo que o rol destes profissionais, foi apresentado inicialmente no momento oportuno da habilitação.

Em observância ao Art. 64, I da Lei 14.133/2021, qual veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para habilitação respeitando a exceção para “I - *complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*”, os documentos juntados no recurso, referentes aos instrutores que já estavam citados na habilitação, complementam o entendimento sobre a qualificação técnica exigida.

Especificamente quanto ao ponto de discussão, a habilitação técnica, a Nova Lei assevera no art.67 que o procedimento se dá na instância profissional e operacional. Na doutrina, CARRIJO<sup>1</sup> (2023) faz uma distinção entre os atributos a serem analisados, sendo

que a qualificação técnico-profissional (doravante denominada aqui apenas profissional) e a qualificação técnico-operacional (doravante apenas operacional) voltam-se para aspectos distintos da capacidade do licitante, e isso precisa ficar bem claro e divisado.

A profissional visa aferir se o licitante tem experiência na execução daquele objeto licitatório, ou em alguma parte dele específica que seja mais relevante do ponto de vista econômico, enquanto a operacional visa aferir se ele reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

Porque o licitante pode já ter executado objetos semelhantes, ou seja, ele sabe como fazer, mas pode ser que não reúna condições de executá-lo se o quantitativo for muito grande e sua estrutura empresarial não comportar o gerenciamento necessário para tanto.

Nesse sentido, no recurso a licitante demonstrou inicialmente a habilidade operacional, tendo capilaridade para atender todos os lotes do estado e condições de suportar a execução contratual, conforme detalhamento de custos disponibilizado durante a fase de diligência.

Com a complementação da qualificação dos instrutores, em declaração de execução da atividade de ensino em diversas estruturas de ensino, em que pese não constar o termo “atestado de capacidade técnica”, as declarações apresentadas versam sobre a expertise dos profissionais, bem como o atesto de

---

<sup>1</sup> CARRIJO, Adriano Dutra. *Cap. 7 – Da fase externa*. In: ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia; ANTINARELLI, Mônica Ellen Pinto Bezerra (Coord.). *Manual prático de contratações públicas redigido por advogados públicos*. Londrina: Editora Thoth, 2023.

fato que desabone sua conduta, alinhando assim com o princípio da instrumentalidade das formas.

Ainda, versa o edital que as declarações são validas para afirmar a qualificação técnica da proponente.

No edital, as atividades previstas na contratação dividem-se em aulas, torneios e fornecimento de materiais. Conforme o primeiro atestado apresentado e detalhado, as atividades de execução de eventos/torneio representam mais de 10% da contratação em tela, coadunando com o art. 67 da Nova Lei de Licitações:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Na fase de habilitação, consta a Declaração emitida pela Confederação Nacional de Karate, CNPJ 03.637.014/0001-09 que atesta:

Declaramos para que possa produzir os devidos efeitos legais que a **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE**, tendo como Presidente o Prof. **CELSO LUIZ REDES**, está legalmente filiada a esta Confederação, tendo participado dos eventos do nosso calendário durante os últimos quatro anos, gozando de todas as prerrogativas estatutárias. Outrossim, informamos que, por ser a nossa única afiliada no estado do **PARANÁ**, a **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE**, tem a exclusividade e capacidade técnica para realizar o Campeonato Brasileiro de Karate entre outros eventos.

No recurso, a Federação complementa as informações sobre a execução de diversos eventos/torneios no estado:

Dessa forma, em esclarecimento a declaração emitida pela CBK, a recorrente demonstra que realizou, entre 2023 e 2024, mais de 38 eventos em TODAS as regiões do Estado do Paraná, com participação de 11.941 pessoas, entre atletas e instrutores. Números esses que são anteriores ao certame e demonstram de forma robusta a capacidade da Recorrente.

## Conclusão

Tendo em vista que o processo licitatório é estruturado por meio de atos preparatórios distribuídos em etapas distintas e visa atrair, de forma isonômica e em igualdade tanto material quanto formal, interessados com aptidão e

qualificação necessária para atendimento das demandas públicas e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e considerando o poder de autotutela estatal, em rever seus ato, principalmente mediante de informações complementares que comprovam a aptidão e capacidade técnica da Federação Paranaense de Karatê por meio de seus profissionais, estando em consonância com o que prevê a Lei 14.133/2021, reformo a decisão primária do Agente de Contratação da SEJU e dou provimento ao recurso apresentado pela entidade.

*Curitiba, datado e assinado digitalmente.*

Hilton Santin Roveda  
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania